



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	07 / 2001
Rubrica		

Processo : 10945.005846/98-06
Acórdão : 203-07.145

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 110.782
Recorrente : BEBIDAS LAISMANN LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - DEPÓSITOS JUDICIAIS FORA DO PRAZO - COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - Os juros de mora e a correção monetária exigidos em decorrência do recolhimento com atraso dos depósitos judiciais sujeitam, além da exigência desses consectários, a aplicação da respectiva multa sobre tais parcelas. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BEBIDAS LAISMANN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.005846/98-06
Acórdão : 203-07.145
Recurso : 110.782
Recorrente : BEBIDAS LAISMANN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido parcialmente pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma :

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DEPÓSITOS JUDICIAIS - ENCARGOS MORATÓRIOS - O depósito judicial realizado a destempo e sem acréscimo de encargos moratórios não é integral e legitima o lançamento de ofício de diferenças apuradas em imputação de pagamento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Em seu recurso, a Contribuinte alega que o comprovante de pagamento juntado foi exemplificativo, mas que a CEF não localizou as guias do depósito judicial; que não pode existir multa dos valores pagos tempestivamente na CEF; menciona julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais relativos à aplicabilidade do art. 138 do CTN; que os depósitos foram feitos na época do fato gerador; e pede a improcedência do auto de infração e a restituição do depósito recursal. Por último, juntou as guias de depósitos judiciais autenticadas pela CEF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.005846/98-06
Acórdão : 203-07.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A discussão cinge-se ao fato de a Recorrente ter ou não procedido os depósitos judiciais nos prazos estabelecidos para o recolhimento da contribuição sem os respectivos encargos moratórios.

Do confronto entre as datas de vencimento, constantes de fls. 09 a 15, e as autenticações da CEF nos documentos - GUIAS DE DEPÓSITO À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL - apresentados já na fase recursal (fls. 60 a 68), apenas a contribuição recolhida no mês de dezembro/92 (referente à novembro/92), constatamos que o depósito judicial ocorreu no prazo - 21 de dezembro - e, em que pese tal débito não constar no Documento de fls. 09, o mesmo está inserido no Documento de fls. 20.

Portanto, a fundamentação recursal de que os valores foram entregues à CEF tempestivamente (fls. 58), à exceção do recolhimento efetuado em dezembro/92, não pode prosperar, em face das datas das autenticações dos documentos.

Na espécie, não se aplica a regra do art. 138 do CTN, vez que o Fisco não aplicou a multa sobre os valores recolhidos fora do prazo, mas somente sobre as diferenças devidas.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário apenas a parcela cujo recolhimento efetivou-se em 21 de dezembro/92.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

MAURO WASILEWSKI